



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARÁ

EDITAL Nº 100, DE 09 DE MAIO DE 2023

CONCURSO PÚBLICO PARA CARGOS TÉCNICO-ADMINISTRATIVOS EM EDUCAÇÃO

RESPOSTAS AOS RECURSOS CONTRA O EDITAL DE ABERTURA

CONTESTAÇÃO: MUDANÇA DE DATA DAS PROVAS OBJETIVAS E DE REDAÇÃO

PARECER: INDEFERIDO

Justificativa:

Sobre as solicitações de mudança da data das provas objetivas e de Redação do Concurso Público para cargos Técnico-Administrativos em Educação, Edital nº 100, de 09 de maio de 2023, a Comissão do Concurso pontua que o certame referido pelos impetrantes com data coincidente tem configuração de horários distinta do que dispõe o edital de abertura do concurso da UFPA. Desse modo, candidatos não são impedidos de concorrer em ambos os certames, já que os cargos de nível médio serão aplicados pela manhã no concurso do Governo do Estado, enquanto as provas de nível médio da UFPA serão aplicadas à tarde. De modo semelhante, os cargos de nível superior da FASEPA terão prova aplicada à tarde, enquanto as provas para os cargos de nível superior da UFPA serão aplicadas pela manhã. Pelo exposto, os argumentos apresentados são considerados improcedentes e a data para aplicação das provas objetivas e de redação permanece no dia 06 de agosto de 2023.

CONTESTAÇÃO: OFERTA DE VAGAS PARA O CARGO DE ADMINISTRADOR

PARECER: INDEFERIDO

Justificativa:

Em relação à contestação da oferta de vagas para o cargo de Administrador para os *Campi* Belém e Tucuruí, mesmo havendo candidatos aprovados neste cargo que são oriundos do concurso promovido por meio do Edital n 10/2022, a Comissão do Concurso, de início, esclarece que, de fato, há aprovados sob a condição apresentada, contudo (1) estes **não foram classificados dentro do número de vagas** previstas naquele instrumento e (2) as **vagas postas em disputa à época foram disponibilizadas para o Campus de Bragança**, o que não ocorre no presente certame, conforme bem apontado pelo próprio contestante.

Sobre a primeira situação, o Supremo Tribunal Federal tem firmada a **Tese de Repercussão Geral** assegurando que o **“surgimento de novas vagas ou a abertura de novo concurso para o mesmo cargo, durante o prazo de validade do certame anterior, não gera automaticamente o direito à nomeação dos candidatos aprovados fora das vagas previstas no edital, ressalvadas as hipóteses de**

preterição arbitrária e imotivada por parte da administração, caracterizada por comportamento tácito ou expresso do Poder Público capaz de revelar a inequívoca necessidade de nomeação do aprovado durante o período de validade do certame, a ser demonstrada de forma cabal pelo candidato.” (Tese definida no RE 837.311, rel. min. Luiz Fux, P, j. 9-12-2015, DJE 72 de 18-4-2016, Tema 784.). No mesmo documento, **o STF afirma que o aprovado em cadastro de reserva, isto é, fora das vagas previstas no Edital, não possui direito subjetivo de ser nomeado, mesmo que seja aberto novo concurso durante a validade do anterior** (p. 19). Assim, observando que (I) o surgimento de cargos vagos em outra localidade (Belém e Tucuruí) denota a ausência de necessidade de nomeação, em curto prazo, para o município (Bragança) no qual existem aprovados no certame anterior e (II) que os provimentos realizados para o Campus de Bragança respeitaram a ordem de classificação do concurso anterior, **nenhum dos candidatos aprovados no cadastro de reserva daquele município foi preterido**. Inclusive, para que a UFPA não incorra nessa falta, **o surgimento de vaga naquela localidade será provido nomeando-se seus respectivos aprovados**, os quais, como já dito, figuram no cadastro de reserva.

Quanto à segunda circunstância, cumpre clarificar que a UFPA, em função de sua estrutura *multicampi*, isto é, por sua presença/atuação em diversos municípios paraenses, realiza **concursos regionalizados** para suprir sua força de trabalho naquelas localidades, analogamente aos certames promovidos, por exemplo, pelo Poder Judiciário. O próprio o Supremo Tribunal de Justiça assevera que a Administração, em razão da discricionariedade (que atua dentro do juízo de oportunidade e conveniência, na fixação dos critérios e normas editalícias) pode adotar o critério da regionalização (Quinta Turma do STJ, RMS 2875, 2009/0018720-9 de 19/12/2011). A mesma exegese é observada na Jurisprudência Pátria, a qual registra que a Administração “pode, legal e legitimamente dispor das vagas, quer quantitativamente quer em termos de localização, onde for de seu interesse e conveniência” (Apelação Cível - 1451008 / SP 0004824-50.1999.4.03.6100) e, mais ainda, que “regionalização do concurso, com divisão em Unidades Administrativas, não ofende princípios constitucionais e nem viola direitos do candidato que fez sua opção pelo lugar que melhor se ajustasse aos seus interesses” (Mandado de Segurança - 297358 / SP 0094952-05.2007.4.03.0000).

Conclui-se, pelo exposto, que (1) não houve preterição (desrespeito à ordem de classificação) nos provimentos decorrentes do certame regido pelo Edital n. 10/2022, (2) os candidatos aprovados em cadastro de reserva não foram nomeados para a localidade escolhida à época pelo fato de ali não ter surgido nova vaga, (3) a UFPA pode adotar em seus certames o critério de regionalização na distribuição de suas vagas, (4) os componentes do cadastro de reserva do município de Bragança, aprovados por meio do Edital nº 10/2022, permanecem com direito à nomeação caso haja novas vagas a ocupar no município de Bragança dentro da vigência desse Edital, (5) não havendo impedimento para que eles, caso desejem, participem do novo certame contemplado pelo Edital nº 100/2023. Assim sendo, considera-se improcedente a contestação, indeferindo-se, portanto, o provimento ao recurso.

CONTESTAÇÃO: REQUISITOS PARA INVESTIDURA NO CARGO DE ADMINISTRADOR

PARECER: INDEFERIDO

Justificativa:

Com relação à solicitação de inclusão do profissional das Ciências Econômicas para concorrer às vagas ofertadas para o cargo de Administrador do Concurso Público para cargos Técnico-Administrativos em Educação, Edital nº 100, de 09 de maio de 2023, a Comissão do Concurso salienta que os requisitos de qualificação para ingresso no cargo estão baseados no Plano de Carreira dos cargos Técnico-Administrativos em Educação – PCCTAE (Lei 11.091/2005), documento no qual consta que, para o cargo de Administrador, o(a) candidato(a) deve ter “Curso Superior em Administração”. Ressalta-se, ainda, que o cargo de Economista também consta no mesmo Plano de Carreira e, para este cargo, o requisito de qualificação para ingresso no cargo é o “Curso Superior em Ciências Econômicas”. Com base nos argumentos expostos, a alegação apresentada é considerada improcedente e o recurso Indeferido.

CONTESTAÇÃO: TEMÁTICA DA PROVA DE REDAÇÃO

PARECER: INDEFERIDO

Justificativa:

A respeito das alegações acerca da delimitação da temática da prova de Redação do Concurso Público para cargos Técnico-administrativos em Educação da Universidade Federal do Pará, regido pelo Edital nº 100, de 09 de maio de 2023, a Comissão do Concurso considera que

1. o subitem 8.11 do Edital de abertura pontua todas as diretrizes necessárias para que o(a) candidato(a) possa orientar seu percurso de avaliação no concurso: número mínimo e máximo de linhas para que o texto seja corrigido, critérios de avaliação do texto produzido, quantitativo de redações a serem corrigidas por cargo, critérios para atribuição de nota zero e para eliminação;
2. os aspectos norteadores apresentados no subitem 8.11.1 informam critérios consistentes para a avaliação de textos, com base na habilidade de produção textual do(a) candidato(a), sem que se restrinja a um tipo ou outro de texto. Além disso, está descrito que textos em versos terão nota zero (subitem 8.11.12, alínea “d”), isto é, o(a) candidato(a) deve desenvolver um texto em prosa e os critérios de correção sugerem que o texto precisará ser, predominantemente, argumentativo, embora não se restrinja a produção textual do(a) candidato(a) a um tipo textual ou outro. Ressalta-se que os textos podem ser, predominantemente, de um tipo ou de outro, no entanto, restringir, no edital, a uma tipologia rígida desconsidera a universalidade de um edital de concurso público, que deve ser pautado em parâmetros amplos e abrangentes;
3. o texto do edital de abertura do concurso permite compreender o percurso que resulta na nota da prova de redação, bem como estabelece parâmetros seguros que garantem a isonomia no certame.

Pelos argumentos expostos, as alegações apresentadas são consideradas improcedentes e os recursos Indeferidos.

CONTESTAÇÃO: REQUISITOS PARA INVESTIDURA NO CARGO DE BIOMÉDICO

PARECER: INDEFERIDO

Justificativa:

Com relação à solicitação de inclusão do profissional das Ciências Biológicas para concorrer às vagas ofertadas para o cargo de Biomédico do Concurso Público para cargos Técnico-Administrativos em Educação, Edital nº 100, de 09 de maio de 2023, a Comissão do Concurso esclarece que os requisitos de qualificação para ingresso no cargo estão baseados no Plano de Carreira dos cargos Técnico-Administrativos em Educação – PCCTAE (Lei 11.091/2005), documento no qual consta que, para o cargo de Biomédico, o(a) candidato(a) deve ter “Curso Superior em Biomedicina”. Ressalta-se, ainda, que o cargo de Biólogo também consta no mesmo Plano de Carreira e, para este cargo, o requisito de qualificação para ingresso no cargo é o “Curso Superior completo em Biologia”. Com base nos argumentos expostos, a alegação apresentada é considerada improcedente e o recurso Indeferido.

CONTESTAÇÃO: PARECER MÉDICO PARA OS CANDIDATOS QUE CONCORREM ÀS VAGAS PARA PCD

Justificativa:

Com relação à contestação sobre a exigência de parecer médico para os(as) candidatos(as) que queiram concorrer às vagas reservadas à Pessoa com Deficiência no Concurso Público para cargos Técnico-administrativos em Educação da Universidade Federal do Pará, regido pelo Edital nº 100, de 09 de maio de 2023, a Comissão do Concurso informa que a terminologia “parecer médico” está sendo utilizada, no edital de abertura e no Anexo III, com o mesmo sentido de “laudo médico”, de forma a atender ao artigo 5º, parágrafo único, inciso V, da Lei 9.508 de 2018, que trata das vagas Reserva às pessoas com deficiência percentual de cargos e de empregos públicos ofertados em concursos públicos e em processos seletivos no âmbito da administração pública federal direta e indireta além de atender o artigo 2º, § 1º e seus incisos. Desse modo, esclarece que todos os documentos anexados serão submetidos à análise de equipe especializada e deferidos, caso estejam de acordo com os critérios estabelecidos no subitem 3.4 do edital de abertura do concurso.

CONTESTAÇÃO: REALIZAÇÃO DAS PROVAS EM MARABÁ NOS CAMPUS DO IFPA

PARECER: INDEFERIDO

Justificativa:

Quanto à solicitação de aplicação, em Marabá, das provas objetivas e de Redação do Concurso Público para cargos Técnico-Administrativos em Educação, Edital nº 100, de 09 de maio de 2023, a Comissão do Concurso informa que serão aplicadas provas nos locais para onde terão vagas ofertadas à concorrência. Considerando o argumento exposto, a solicitação apresentada é considerada inviável e o recurso Indeferido.